



OFÍCIO N. 2/2020-CIJ

Cuiabá, 15 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso  
Palácio da Justiça  
78049-926 Cuiabá. MT

**Assunto: Autorização para inclusão e elaboração de projeto voltado para a consolidação do Programa Criança Feliz no Estado de Mato Grosso.**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral, elevando a criança e adolescente à categoria de sujeitos titulares de direitos, e, por consequência, outorgando à sociedade, família e ao Estado um conjunto deveres para sua concretização, fazendo com que a criança e adolescente sejam tratados com prioridade absoluta diante das suas variadas necessidades.

Em completa obediência aos preceitos e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, em 13/07/1990 publicou-se a Lei Federal n. 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescentes, marco legal responsável pela mudança de cultura no trato desta nova categoria de sujeito de direitos.

Ao longo destes anos, ocorreram diversas alterações legislativas com o objetivo de aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de impulsionar a produção de outras normas de proteção, a exemplo do Marco Legal da Primeira Infância (Lei federal n. 13.257/2016) e da Lei federal n. 13.431/2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

A Lei federal n. 13.257/2016, em seu art. 3º, estabelece que “a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do [art. 4º da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990](#), implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral”.

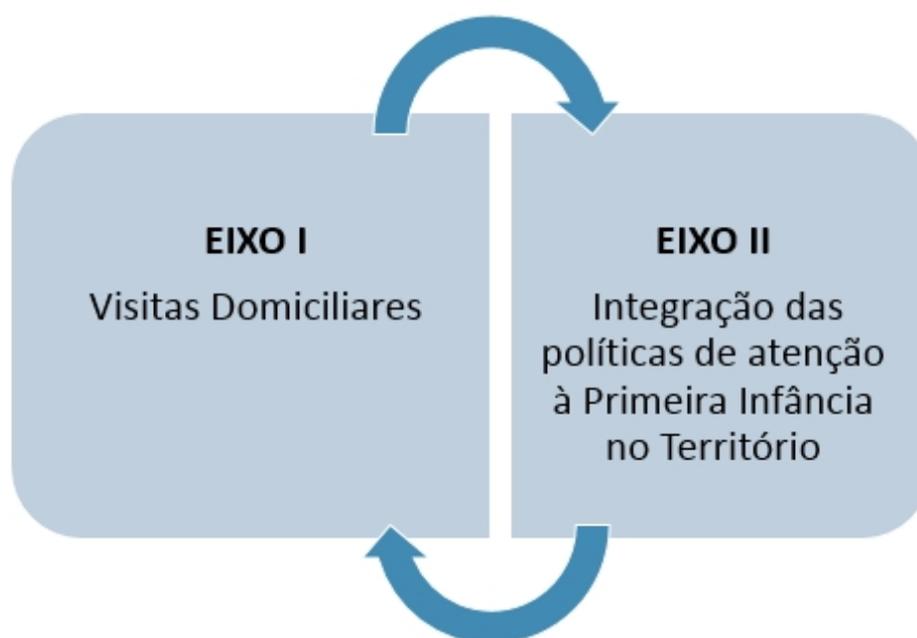
E para tanto, o Marco Legal da Primeira Infância tem, como essência, o trabalho intersetorial, através de uma ação integrada, articulada e colaborativa entre todas as instituições que compõe a rede de proteção, incluindo, por conseguinte, o Poder Judiciário.

Nesta perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça, em 25/06/2019, em ação

integrada com diversos atores do Sistema de Garantias da Criança e do Adolescente, firmou o Pacto Nacional pela Primeira Infância.

Como política pública para a primeira infância, o governo federal, através do Decreto n. 8.869/2016, alterado pelo Decreto n. 9.579/2018, instituiu o Programa Criança Feliz, que possui os seguintes objetivos: a) promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância; b) apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais; c) colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade; d) mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias às políticas e serviços públicos de que necessitem; e e) integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

A concretização dos objetivos se dá por dois eixos de atuação:



E segundo o [art. 98 do Decreto n. 9.579/2018](#), mencionado programa atenderá gestantes, criança de até seis anos e suas famílias, e priorizará: I - gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004; II - crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ; e III - crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no [art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei n. 8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas famílias.

Assim, da leitura acima depreende-se que a consolidação do Programa Criança Feliz, como medida de prevenção, impacta direta e positivamente na prestação jurisdicional, fazendo com que o Poder Judiciário, como órgão integrante da rede de proteção e importante instituição componente do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, deva cooperar para que seus benefícios tenham grande alcance social, podendo assim proceder através de todas as comarcas de nosso estado, por meio das Varas da Infância e Juventude.

E a participação do Poder Judiciário neste contexto encontra-se em consonância com o art. 227 da CF/88, os preceitos e diretrizes estatuídos no ECA, art. 6º da Lei federal n. 13.257/2016 (A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.) e

art. 101 do Decreto n. 9.579/2018 (O Programa Criança Feliz será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras.).

Neste cenário, o TJMT, em ação coordenada com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC-MT), realizou, no dia 03/07/2020, o *webinar* “Marco Legal da Primeira Infância e o Programa Criança Feliz”, como forma de sensibilizar a rede de proteção para a importância da consolidação de referido programa em nosso estado.

Em proveitoso e exitoso evento, restou destacada e demonstrada a importância do Poder Judiciário estadual para concretização, expansão e acompanhamento da execução do Programa Criança Feliz.

E a efetiva atuação do Poder Judiciário do estado de Mato Grosso, sem dúvida, guarda pertinência e alinhamento com seu plano estratégico, notadamente no que tange aos objetivos de n. 10 (“efetivar a integração entre os poderes, instituições, entidades e organizações”) e n. 11 (“fortalecer a imagem do Poder Judiciário”) do mapa estratégico.

Desta forma, Sr. Presidente, a Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), como um dos órgãos integrante deste E. Tribunal de Justiça, responsável pela coordenação das políticas judiciárias voltadas à proteção e promoção integral da infância e juventude, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer autorização para inclusão e elaboração de projeto voltado para a consolidação do Programa Criança Feliz no estado de Mato Grosso, com o necessário apoio do escritório de projetos da Coordenadoria de Orçamento e Planejamento (Coplan), a ser desenvolvido e executado em trabalho intersetorial, liderado pelo Poder Judiciário.

Em caso de deferimento, requer-se, ainda, a manifestação da Comissão Estadual Judiciária da Adoção (Ceja), quanto ao interesse em participar do projeto em apreço.

Respeitosamente,

Juiz de Direito TÚLIO DUAILIBI ALVES SOUZA,  
Coordenador da CIJ.